SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825799 - SC (2024/0475225-2)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP. TERREST.EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217 ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592 KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364 JEFERSON KOERICH - SC041608
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, 253. P. Ú., DO RISTJ, E DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, 253, parágrafo único, do RISTJ, e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Votaram com a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Documento eletrônico VDA49530587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: e3d3e34e-d524-4c6a-848c-f1a4f708415c

Documento eletrônico VDA49530587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 14/08/2025 17:52:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: e3d3e34e-d524-4c6a-848c-f1a4f708415c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825799 - SC (2024/0475225-2)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP. TERREST.EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217 ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592 KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364 JEFERSON KOERICH - SC041608
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, 253. P. Ú., DO RISTJ, E DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, 253, parágrafo único, do RISTJ, e do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SIMETASC (SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E EMPREGADOS TERRESTRES AQUAVIÁRIOS E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA), contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ, consoante a seguinte ementa (fl. 523):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, 253, P. Ú, I, DO RISTJ, E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA48294554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:36
Código de Controle do Documento: a4054b7a-4c0b-4e40-a701-cc62a2d05bbd

Em seu agravo interno, às fls. 534-539, o agravante sustenta ter havido impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ na petição de agravo em recurso especial, não se cogitando, portanto, em incidência do enunciado 182 da Súmula do STJ à espécie.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 562-568.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, nos termos do explanado na decisão recorrida, verifica-se que o agravante não infirmou suficientemente o argumento utilizado para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, consoante asseverado na decisão monocrática prolatada no âmbito deste Tribunal Superior, tem-se que o *decisum* unipessoal de segundo grau que inadmitiu o recurso especial fundou-se na aplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ, diante da impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial.

Entretanto, em sede de agravo em recurso especial, o recorrente deixou de infirmar especificamente e a contento referido fundamento, tendo se limitado a informar que "trata-se de matéria de direito, que prescinde de qualquer necessidade de reanálise de fatos e provas" (fl. 475), argumentação essa que não refuta o óbice da Súmula 7/STJ.

A esse respeito, quanto à incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, este Sodalício possui entendimento de que "para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de revaloração probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem'" (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024), ônus do qual não se desincumbiu o agravante.

Assim, ao deixar de infirmar adequadamente a fundamentação do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem, o agravante fere o princípio da dialeticidade e atrai a previsão contida no artigo 932, inciso III, do CPC e a do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que assevera que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Tal

Documento eletrônico VDA48294554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:36
Código de Controle do Documento: a4054b7a-4c0b-4e40-a701-cc62a2d05bbd

raciocínio advém do teor do enunciado 182 da Súmula do STJ, ainda em vigor, que diz: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.
> (...)
> 2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
> (...)
> 4. Agravos internos não conhecidos.
> (AgInt no AREsp n. 2.135.260/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024)

Outrossim, importa salientar que "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes". (AgRg no AREsp n. 2.646.426/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024) A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
> (...)
> 4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do CPC e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
> (...)
> 7. Embargos de declaração rejeitados.
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.917/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso de agravo, pois incidente à espécie os artigos 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, além do enunciado 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48294554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/06/2025 19:39:36
Código de Controle do Documento: a4054b7a-4c0b-4e40-a701-cc62a2d05bbd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825799 - SC (2024/0475225-2)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP. TERREST.EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003 ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217 ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498 RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600 LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592 KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364 JEFERSON KOERICH - SC041608
AGRAVADO	:	UNIÃO

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E EMPREGADOS TERRESTRES AQUAVIÁRIOS E ATIVIDADES AFINS NO ESTADO DE SANTA CATARINA (SIMETASC), contra decisão que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que "a análise dos fundamentos do AREsp demonstra que a agravante efetivamente impugnou a matéria (e-STJ, fls. 475-476, parágrafos 23-29), em especial a inaplicabilidade do enunciado sumular à hipótese" (fl. 537).

Aduz que "decisão de inadmissibilidade do REsp – proferida pelo E. TRF4 – adotou fundamentação excessivamente genérica e padronizada, sem sequer indicar, de forma concreta, qual aspecto da controvérsia exigiria incursão no conjunto probatório dos autos" (fl. 538).

Ao final, requer "o conhecimento e provimento do agravo interno, para efeito de viabilizar o conhecimento e provimento do AREsp" (fl. 539).

Documento eletrônico VDA49482646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2025 11:54:22
Código de Controle do Documento: 611d468c-9ea5-4f39-8502-adcd49c35662

A UNIÃO apresentou impugnação ao agravo interno.

A Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, profere voto negando provimento ao agravo interno.

É o relatório.

Pedindo vênia à Relatora, entendendo que o agravo em recurso especial merece ser conhecido.

Com efeito, na origem o recurso especial foi inadmitido com base nos seguintes fundamentos:

a) "em que pese a alegação de afronta ao art. 1.022 do Novo CPC, tendo em conta a ausência de suprimento da omissão indicada nos embargos declaratórios [...] cumpre observar, quanto à questão de fundo, que o presente recurso não reúne as necessárias condições de admissibilidade, tornando despiciendo o exame da violação, em tese, ao apontado dispositivo infraconstitucional" (fl. 446);

b) "O recurso não merece trânsito, porquanto a questão suscitada implica revolvimento do conjunto probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 446); e

c) "em relação à interposição do recurso com fundamento na divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência do STJ, o óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*' (fl. 447).

Contra essa decisão, o agravante interpôs o agravo de fls. 469-478, alegando, em síntese, que:

a) "fundamento estruturante levado ao conhecimento do Tribunal local e que fundamenta o pedido de anulação do acórdão, por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, CPC, não foi enfrentado [...] ao opor os embargos a agravante destacou que o referido decreto (Decreto Legislativo n. 40/1989), a despeito de conferir pretensa validade à exigência prevista, não foi publicado dentro de 180 dias contados da promulgação da Constituição, como exige o art. 25, § 1º, I, ADCT";

b) "ao contrário do padronizado tratamento conferido pela r. decisão, não resta dúvida alguma de que o conteúdo do acórdão impugnado contém todos os elementos necessários à compreensão da controvérsia e das violações apontadas. Trata-se de matéria de direito, que prescinde de qualquer necessidade de reanálise de

Documento eletrônico VDA49482646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2025 11:54:22
Código de Controle do Documento: 611d468c-9ea5-4f39-8502-adcd49c35662

fatos e provas (Súmula 7/STJ) [...] ignorou a r. decisão que, no caso dos autos, o exame individual da tese jurídica suscitada no recurso não exige o reexame do conjunto probatório, cujas circunstâncias ou premissas jurídicas para se constatar as violações pontuadas, a toda evidência, brotam do próprio recurso e do aresto recorrido";

c) "ao chancelar o comando sentencial, para efeito de reconhecer que o texto do Decreto-Lei n. 2.472/88 foi recepcionado pelo texto constitucional, claramente o acórdão recorrido divergiu do posicionamento jurisprudencial do E. TRF3 (AC 0022116-48.1999.4.03.6100, rel. André Nabarrete, Quarta Turma, j. 13.11.2020) [...] a semelhança entre os casos é evidente: ambos os recursos se insurgem contra a mesma questão jurídica: o direito dos “Ajudantes de Despachante Aduaneiro” a se inscreverem no “Registro de Despachante Aduaneiro”, independentemente de prévia aprovação no exame de qualificação. Conquanto haja inequívoca identidade fática e jurídica entre os arestos, os acórdãos confrontados divergem ao decidir, conforme cotejo analítico dos julgados retratados nas razões de recurso".

Nesse contexto, entendo que essas alegações impugnam, adequadamente, a decisão agravada e são suficientes ao conhecimento do agravo em recurso especial.

Isso posto, pedindo vênia à Relatora, dou provimento ao agravo interno para o fim de conhecer do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA49482646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2025 11:54:22
Código de Controle do Documento: 611d468c-9ea5-4f39-8502-adcd49c35662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.799 / SC

Número Registro: 2024/0475225-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50047493220204047208

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP.TERREST. EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C.
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
	ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217
	ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
	RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
	LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
	KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364
	JEFERSON KOERICH - SC041608
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRAB.EM TRANSP.MAR.E FLUV.EMP.TERREST. EM TRANSP.AQUAV.E ATIV.AFINS NO EST.S.C.

Documento eletrônico VDA49502243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:38:48
Código de Controle do Documento: 87c126eb-f605-4215-b2e1-cfe12de5b272

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT - SC011217
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN - SC016498
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
LUCAS INÁCIO DA SILVA - SC033592
KLEBER IVO DOS SANTOS - SC028364
JEFERSON KOERICH - SC041608

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Votaram com a Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:38:48
Código de Controle do Documento: 87c126eb-f605-4215-b2e1-cfe12de5b272